

HABEAS CORPUS Nº 411.620 - CE (2017/0198275-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JUVIMARIO ANDRELINO MOREIRA
ADVOGADO : JUVIMARIO ANDRELINO MOREIRA - CE037058A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOAO ELIAS DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 110):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. RÉU ABSOLVIDO DO CRIME DE HOMICÍDIO POR OCASIÃO DA PRIMEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL LASTREADA NA TESE DE QUE A DECISÃO POPULAR FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO ACOLHIDO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO APÓS SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DENEGAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELO DEFENSIVO LASTREADO NO ART. 593, III, "A", "B" E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. PLEITO DE SOLTURA. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NA PARTE EM QUE SE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE INTERPOR IRRESIGNAÇÃO EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DEFENSIVA QUE NÃO PODE FUNDAR-SE EM REDISCUSSÃO ESCORADA NO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 593, § 3º, DA LEI DE RITOS CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. PRECEDENTE DO STF. NECESSIDADE DA CONSTRICÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

2. REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO DE PRISÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PACIENTE ACOMETIDO DE DIABETES E HIPERTENSÃO. NÃO COMPROVADAS A GRAVIDADE DO SEU ESTADO DE SAÚDE E A IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão cognoscível, denegada.

1. A condenação do acusado, depois de afastada a tese de legítima defesa - não podendo ser revista por este Sodalício sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, esta resguardada por

Superior Tribunal de Justiça

expressa previsão de cunho processual que inviabiliza rediscussão do mérito da ação penal originária (art. 593 §3º, do CPP) - importa em formação de coisa julgada quanto a este ponto, motivo por que não há que se cogitar de ofensa ao primado da presunção de não culpabilidade, ainda que não transitado em julgado o título judicial. Esse entendimento mostra-se em conformidade com aquele sufragado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

(...)

2. Com efeito, embora tenha permanecido em liberdade desde 16/12/2005, conservando bom comportamento social desde então, o fato é que, conforme ponderado pela autoridade impetrada, a decisão soberana do Conselho de Sentença - pela qual, em sede de nova sessão de julgamento, condenou-se o acusado como incurso nas tenazes do art. 121, §2º, IV, do Código Penal - não poderá ser alvo de nova impugnação lastreada na tese de que prolatada em manifesta contrariedade com a prova dos autos, a teor do art. 593, §3º, do Código de Processo Penal, cujo escopo foi exatamente o de evitar reiteradas e infundáveis discussões acerca do mérito da ação penal quando o Colegiado Superior já firmou seu posicionamento sobre a matéria.

3. Deste modo, estando impossibilitada, mesmo na via da apelação, a reapreciação de matéria fático-probatória, notadamente quanto à tese de legítima defesa, não há que se cogitar que a imposição de segregação do paciente configura afronta ao princípio da não culpabilidade, estando, ademais, preenchidos os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, notadamente quando o risco de fuga mostra-se iminente, já que, modificado o quadro fático com a condenação do paciente, este pode evadir-se do distrito da culpa, tal qual fizera após o crime.

4. Aliás, no que tange ao fumus commissi delicti, enquanto provável ocorrência de um delito e pressuposto de toda medida cautelar coercitiva no processo penal, restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva, conforme reconhecido pelo Tribunal do Júri, cumprindo observar que não cabe a esta Corte, muito menos em sede de habeas corpus - cujo procedimento impossibilita revolvimento profundo em matéria fático-probatória - promover, sem que haja qualquer fato novo, à reapreciação dos elementos de prova que conduziram ao veredicto popular, cuja soberania é assegurada no art. 5º, XXXVIII, "c", da Carta Magna de 1988.

5. A respeito do periculum libertatis, enquanto perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, resta bem delineada a imprescindibilidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, em face das circunstâncias do delito, pois que a vítima, que era companheira do paciente, sofreu vários golpes de instrumento contundente na cabeça, tendo sido o seu corpo jogado em uma fossa localizada no quintal da casa aonde o casal residia, na qual, inclusive, o réu chegara a arremessar areia com o fito de evitar que o mau-cheiro conduzisse à descoberta do crime, não logrando êxito em seu intento, motivo

Superior Tribunal de Justiça

por que empreendeu fuga do distrito da culpa no dia em que localizado o cadáver, vindo a ser capturado na cidade de Cajazeiras/PB.

6. Frise-se que não restou comprovada a submissão da questão atinente à prisão domiciliar na origem, o que impede a análise da matéria, sob pena de supressão de instância, não sendo o caso de concessão da ordem ex officio, pois que a idade do paciente (55 anos) e o mero fato de ser portador de diabetes e hipertensão não constituem óbice à decretação de custódia cautelar, não implicando sequer direito ao benefício pretendido, quando não evidenciada a pretensa gravidade dessas enfermidades e a impossibilidade de tratamento na entidade prisional onde se encontra recluso, não preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 318, II, do Código de Processo Penal. Precedentes.

7. Ordem, parcialmente conhecida e, na extensão cognoscível, denegada."

O paciente, JOÃO ELIAS DA CRUZ, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, IV do Código Penal.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A sentença, no que trata da prisão restou assim fundamentada (fls. 82/83):

"Quanto ao direito de recorrer em liberdade, hei por bem decretar a prisão preventiva para início do cumprimento da pena. De início, saliento que a prisão preventiva decorre da gravidade, em concreto, dos atos praticados pelo condenado. O condenado matou sua companheira, utilizando-se de um martelo, dentro de sua residência, precisamente na sala, onde dormia um filho menor e, não satisfeito, jogou o corpo da vítima em uma fossa. Tal narrativa, no entendimento deste juízo extrapola o ordinário quando se trata do tema 'homicídio'. A frieza dos atos do condenado juntamente com o descarte do corpo revela uma desproporcionalidade entre o que ordinariamente se observa. Por isto, reconheço abalo à ordem pública caso o condenado permaneça em liberdade. Entendo ainda que a decretação da preventiva assegura o cumprimento da Lei Penal.

Ademais, configura deveras contraditório a prolação de sentença condenatória, em segundo julgamento pelo plenário do Júri, após anulação do primeiro que importara com absolvição ante o reconhecimento do julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, e a concessão de

Superior Tribunal de Justiça

liberdade do acusado.

Por fim, entendo ainda cabível a aplicação do que fôra decidido no HC nº 126.292/SP, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando ficou consignado, que o início de cumprimento da pena imposta não ofende ao princípio da presunção de inocência, quando confirmado por acórdão e contra o qual somente é cabível recurso especial ou extraordinário.

No presente feito, tal como após acórdão condenatório prolatado por Tribunal, não há mais possibilidade de revisão de matéria probatória. Isto porque a Constituição Federal assegura, no art. 5º, inc. XXXVIII, c, a soberania dos veredictos.

Ademais, o art. 593, §3º, parte final, do Código de Processo Penal veda interposição de nova apelação com fundamento do art. 593, inc. III, d, do CPP.

Ora, como afirmado acima, às fls. 232/243, o Tribunal de Justiça já deu provimento a recurso de apelação interposto com fulcro no art. 593, inc. III, d, do CPP. Assim, sendo impossível nova interposição com este fundamento indiscutível que a análise da prova não pode mais ser repisada.

Não havendo possibilidade de recurso que repise a matéria fático-probatória, importa aplicar o disposto no julgamento do HC nº 126.292/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, cabível o cumprimento provisório da pena sem ofensa ao princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade.

Logo, constata-se a presença de um dos fundamentos ensejadores da prisão preventiva, qual seja a garantia da aplicação da lei penal, previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que impede a concessão de liberdade provisória e, via de consequência, resta afastado o direito do condenado de recorrer em liberdade.

Com isso, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade por restarem preenchidos os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, e o faço fundamentado nas considerações supra."

Percebe-se dos autos que o paciente já havia sido julgado por delito cometido no ano de 2005, sendo absolvido do crime de homicídio e condenado por ocultação de cadáver, estando em liberdade desde 16/12/2005. O Ministério Público teve seu apelo acolhido e o paciente foi submetido a novo julgamento, sendo condenado em 29/6/2017, o que denota a ausência de contemporaneidade da custódia cautelar.

Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

Deste modo, a falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a

Superior Tribunal de Justiça

inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, concedo a liminar para a soltura do paciente, JOÃO ELIAS DA CRUZ, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, pelo juízo de piso, por decisão fundamentada.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de 1º Grau, encaminhando-lhes cópia desta decisão e solicitando informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2017.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator